



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
 1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1024001-47.2015.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Tes Transportes Especiais Scarpellini Eireli**  
 :

**C O N C L U S Ã O**

Em, 21 de julho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM.  
 Juiz de Direito dr. Francisco Camara Marques Pereira.  
 Eu, \_\_\_\_\_ Escrev. subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Francisco Camara Marques Pereira

**VISTOS, ETC.**

TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI. ajuizou a presente ação, alegando estar enfrentando grave e momentânea crise econômico-financeira, encontrando dificuldades para manter suas atividades, em razão, precipuamente, da retração da economia nacional, do aumento do custo dos insumos empregados em sua atividade de transportador rodoviário, da ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos que tomou e da insuficiência de recursos financeiros. Requereu, ao final, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

Foram exibidos parcialmente os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Passo a decidir sobre o processamento do pedido inicial.

Preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI.

Nomeio administrador judicial DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. CNPJ 021899240001-03-representada pelo sócio LUIS VASCO ELIAS, com as incumbências previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, intimando-se os seus representantes para, em dois dias, prestarem o compromisso legal (artigo 33 da LRF), ocasião em que deverão informar a este juízo sua expectativa quanto à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
 1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

remuneração, dentro dos parâmetros traçados pelo artigo 24 da LRF.

Deverá o administrador judicial informar a este Juízo a situação da empresa, no prazo de dez (10) dias, para os fins do artigo 22, II, “a” (primeira parte) e “c” da LRF.

Se houver necessidade de contratar auxiliares (v. g., contador), deverá apresentar o respectivo contrato de prestação de serviços.

Nos termos do artigo 52 de referido Diploma, dispense a autora a apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja acompanhado da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se à JUCESP para as devidas anotações.

Determino, à vista do quanto disposto no art. 6º e no inciso III do art. 52 da LRF, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, permanecendo “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes, no prazo de quinze dias (art. 52, § 3º).

Determino que a devedora apresente, nos termos do art. 52, IV da LRF, “contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, as quais deverão ser autuadas em apenso aos autos principais.

Oficie-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora possui estabelecimentos (LRF, artigo 52, V), devendo esta fornecer, em dez dias, os respectivos endereços, bem como, oportunamente, encaminhar as respectivas cartas.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de quinze (15) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, e art. 55 da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de dez dias, observando-se o art. 191 da LRF. A devedora deve providenciar a publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de grande circulação.

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser protocoladas e endereçadas a este juízo, que cuidará de entregá-las àquele.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
 1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Relativamente a créditos trabalhistas, observo que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais.

O Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de sessenta (60) dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se, imediatamente, o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de trinta (30) dias para as objeções, cuja minuta deverá ser apresentada pela devedora.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Se a parte requerente do pedido estiver com o nome negativado em banco de dados, o que deve ser informado, autorizo sejam oficiadas tais instituições (SERASA, SCPC etc.) para que acrescentem às negativas, que a devedora está em processo de recuperação perante esta Vara.

Indefiro o postulado no item "i" de fls. 40, pois o reconhecimento da inexigibilidade de títulos de crédito e o cancelamento de protestos já lavrados refoem completamente aos limites da presente ação e da recuperação, devendo a autora exercer o direito que entende possuir pelas vias próprias. Ademais, a questão do relacionamento da autora com o Banco Dayconal S/A será analisada e equacionada com a vinda dele aos autos, por se tratar de credor quirografário.

Indefiro a suspensão das ações e execuções contra o sócio e garantidores da Recuperanda, porquanto o C. STJ, a quem cabe a palavra final sobre o tema, já pacificou para efeitos do art. 543-C do CPC que ***a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*** (REsp nº 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 26/11/2014).

Indefiro o postulado no item "m" de fls. 41, consistente na restituição de bens apreendidos, porquanto deixou a autora de descrever e discriminar, minuciosamente, quais seriam estes bens, quando foram apreendidos e se já foram alienados, bem como, e mais relevante ainda, demonstrar a essencialidade deles para o regular prosseguimento de sua atividade mercantil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Finalizando, determino a autora que provencie a emenda da inicial, a fim de atender integralmente todos os requisitos exigidos nos incisos IV e IX do art. 51 da Lei 11.101/2005, complementando e subscrevendo, por seu representante legal, os documentos ofertados neste particular.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se, com a urgência necessária.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2015.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
 1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1024001-47.2015.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Tes Transportes Especiais Scarpellini Eireli**  
 :

**C O N C L U S Ã O**

Em, 17 de agosto de 2015, faço estes autos conclusos ao  
 MM. Juiz de Direito dr. Francisco Camara Marques Pereira.  
 Eu, \_\_\_\_\_ Escrev. subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Francisco Camara Marques Pereira

**VISTOS, ETC.**

Diante da renúncia manifestada a fls. 286, em substituição, para o cargo Administrador nomeio o Dr. **Oreste Nestor de Souza Laspro**, RG nº 11.923.175 e CPF nº 106.450.518-02, devendo a Serventia promover imediatamente sua intimação para manifestar se aceita o encargo, observadas as incumbências e atribuições determinadas no despacho de fls. 256/259, notadamente quanto à expectativa de sua remuneração.

Em caso de aceitação, deverá ele prestar compromisso legal no prazo de dois dias.

Outrossim, deverá a serventia certificar se a recuperanda atendeu a determinação de emenda contida a pág. 259.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2015.